



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000901-95.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

RÉU: LUCIANO HANG

DESPACHO/DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA, qualificados na inicial, ajuizaram demanda em face de LUCIANO HANG colimando, em síntese, *verbis*:

a) seja concedida a tutela de urgência, determinando ao Requerido a exclusão do conteúdo ofensivo das suas redes sociais elencadas no item VI e de outros locais que venham a ser posteriormente identificados, bem como que se abstenha de promover nova ou outra publicação com o mesmo conteúdo. Sucessivamente, requer sejam intimados os provedores de acesso para que tornem indisponível o conteúdo aqui impugnado, conforme também especificado no item VI acima.

(…)

c) no mérito:

c.1) seja confirmada a tutela de urgência, determinando ao Requerido a exclusão do conteúdo ofensivo das suas redes sociais elencadas no item VI e de outros locais que venham a ser posteriormente identificados, bem como que se abstenha de promover nova ou outra publicação com o mesmo conteúdo. Sucessivamente, requer sejam intimados os provedores de acesso para que tornem indisponível o conteúdo aqui impugnado, conforme especificado no item VI acima.

c.2) o reconhecimento de que houve publicação com expressões que violaram a honra da OAB e dos advogados, estimulando o descrédito à Instituição e à classe, com a consequente condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser revertido ao Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA;

(…)

e) requer seja imposta multa diária ao Requerido para o caso de não cumprimento da determinação judicial;

Nos dizeres da inicial: "No dia 05/01/2019, o Requerido publicou em seus perfis no Instagram, Facebook e Twitter, a seguinte postagem:



Referida publicação excedeu a liberdade de opinião do Requerido, na medida em que utilizou os termos pejorativos ("porcos que se acostumaram a viver num chiqueiro" e "só pensam no bolso deles, quanto vão ganhar com a desgraça dos outros. Bando de abutres"), desrespeitando a honra e a imagem da OAB, bem como dos milhares de advogados que exercem a profissão com dignidade. Mais que isso, incentiva injustamente o descrédito da classe perante a sociedade ao induzir que os advogados seriam 'abutres' se beneficiariam da 'desgraça alheia', quando, na verdade, o advogado é um instrumento essencial à administração da justiça e, por consequência, ao Estado Democrático de Direito, valores constitucionalmente protegidos. O caso ganhou destaque nas redes sociais e nos meios de comunicação, especialmente em Santa Catarina, estado em que o Requerido é bastante conhecido (OUT4). A presente Ação Civil Pública, portanto, tem por objetivo a justa reparação ao dano extrapatrimonial coletivo perpetrado pelo Requerido, sem prejuízo às eventuais pretensões individuais a serem manejadas individualmente. (...) Ante a violação injusta e intolerável aos valores fundamentais da sociedade, desnecessária a demonstração

do dano, pois ele se opera in re ipsa (STJ, AgInt no AREsp 100405/GO). (...) No caso concreto, além de utilizar expressões injuriosas, comparando a Entidade e a advocacia a 'porcos' e 'abutres', o conteúdo incita o descrédito ao profissional que tem por finalidade justamente a defesa dos interesses dos cidadãos, inclusive no âmbito jurisdicional. A possibilidade de defesa de direitos e o acesso à Justiça são valores caros ao Estado Democrático de Direito e desmoralizar um dos agentes essenciais a sua consecução corresponde à violação injusta e intolerável aos valores fundamentais da sociedade, motivo pelo qual configurado o dano extrapatrimonial coletivo. (...) O Requerido é empresário com residência em Brusque/SC, o qual ficou bastante conhecido nas redes sociais por suas manifestações, em especial no âmbito da política nacional (OUT6). Em seu perfil do Instagram, cuja conta é verificada, na data de 12/01/2019, o Requerido contava com 936 mil seguidores, 32.800 curtidas no post e 3.580 comentários, o que demonstra a repercussão da publicação e a sua potencialidade de alcance. (...) Relevantes também os números nas demais redes sociais. No Facebook o Requerido conta com 3.041.097 de pessoas que curtem a sua página oficial e a postagem agora impugnada conta com 4,5 mil manifestações, 1,3 mil comentários e 761 compartilhamentos (dados extraídos em 13/01/2019). (...) No twitter o Requerido possui 164.065 seguidores, sendo que a postagem foi comentada por 264 pessoas, foi retuitada por 493 pessoas e curtida por 2.148 (dados extraídos em 13/01/2019). (...) Demonstrada Demonstrada a ampla repercussão do conteúdo postado pelo Requerido e seu caráter multiplicador, pois ainda pode vir a alcançar um indeterminado número de usuários da internet." Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar (evento 2).

Em petição juntada ao evento 3, o CONSELHO FEDERAL DA OAB e o autor requerem a juntada de documentos e a inclusão do primeiro e o respectivo Procurador-Chefe na autuação do processo.

Decido.

Legitimidade e Competência. Entendo que a OAB tem plena legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública na defesa do interesse coletivo dos seus advogados associados, nos termos do art.1º, IV, da Lei 7.347/85.

Sobre o tema o STJ no julgamento do REsp 1423825/CE (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/11/2017) reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública, não necessitando sequer comprovar a exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

O foro cabível é a Justiça Federal, por se tratar a OAB de autarquia, conforme decidido pelo STF no RE 595332 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, Dje 23/6/2017) ao dispor que "*ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.*"

No tocante ao local, dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85 que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. No caso em questão, considerando que o dano alegado foi realizado por meio de publicação em redes sociais na internet, cabível o ajuizamento da ação no foro da Subseção Judiciária do Estado aonde reside o requerido, nos termos do art.93, II, do CDC, que faz parte do microssistema processual coletivo.

Análise do Pedido de Antecipação de

Tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na modalidade de tutela de urgência, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos da *probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* - art. 300 do Código de Processo Civil. De outro lado, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º). Passamos a analisar tais requisitos.

No tocante à *probabilidade do direito* o cerne da presente demanda é verificar se a publicação realizada pelo requerido, Sr. LUCIANO HANG, em suas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter) está alberguada pela direito à liberdade de expressão ou houve excesso injustificável, caracterizando abuso em seu exercício.

Inicialmente é preciso destacar que a **Liberdade de Expressão e de Pensamento é um Princípio Constitucional Fundamental de todo cidadão brasileiro**, previsto no art. 5º, IV, da CF/88, o qual expressamente dispõe que "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*", bem como em seu inciso IX ao afirmar que "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*".

Não se pode esquecer que a Liberdade de Expressão e de Pensamento configura um **direito de primeira dimensão (ou geração)** que representa as "**liberdades clássicas**", consubstanciadas nos direitos civis e políticos, que impõe uma obrigação de não fazer por parte do Estado, ou seja, de não intervir no campo da liberdade individual do cidadão.

Estas liberdade clássicas foram fruto das Revoluções Americana de 1776 e Francesa de 1789, **que transformaram os indivíduos de meros súditos para o patamar digno de cidadãos**, passando a ter direitos subjetivos oponíveis contra o próprio Estado, que acabara de romper com os desmandos do Absolutismo Monárquico.

Importante essa delimitação histórica-constitucional a fim de se destacar a importância do Princípio da Liberdade de Expressão e de Pensamento, fruto de lutas e de derramamento de sangue por parte daqueles que queriam exercer esse direito em sua total plenitude.

Trata-se de direito constantemente ameaçado, tanto que, no Brasil, ressurgiu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05/10/1988, rompendo com longos anos de ditadura militar, cujo direito à Liberdade de Expressão era mitigado, a ponto de alcançar a sua anulação, em razão das constantes censuras do aparelho repressor estatal então vigente.

A repressão a toda forma de censura é tão importante no atual ordenamento jurídico que o STF no julgamento da ADI 4815 (Relatora: Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015), no caso envolvendo as biografias não autorizadas, julgou procedente a demanda a fim de "*dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares).*"

Após o período ditatorial, (re)nasce o **Estado Democrático de Direito Brasileiro**, expressamente proclamado no art. 1º da Constituição, cujas características fundamentais vão muito além do dogma da soberania da vontade da maioria, mas sobretudo, representa o respeito aos direitos da minoria, concedendo-lhe voz e efetiva participação social, bem como o aumento dos espaços públicos em que se possa debater sobre política, que tem uma amplitude muito maior do que tão somente se garantir o voto universal e periódico.

Nessa esteira democrática, o **Estado Brasileiro**, consubstanciado em todas as funções do poder constituido (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve atuar para garantir o respeito e efetivação plena dos direitos das minorias, bem como, cada vez mais, propiciar o aumento dos espaços públicos nos quais os cidadãos possam se manifestar sobre política, expressando livremente suas ideias, pensamentos e teorias, razão pela qual, inclusive, como corolário de princípio da Liberdade de Expressão e Manifestação, o inciso XVI do art. 5º da CF/88 garante a plena liberdade de reunião em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Assim, percebe-se em diversos episódios relativamente recentes da história política nacional, que a "rua", o espaço público por excelência, tornou-se palco de diversas manifestações políticas e sociais, muitas das quais, inclusive, apartidárias, na medida em que buscavam melhorias na prestação de serviços públicos de saúde, transporte e educação, que interessam a todos os cidadãos.

Não se pode olvidar, porém, que na **modernidade tecnológica**, a internet e as redes sociais, muitas das vezes, acabam por ser o mais utilizado meio de transmissão de opiniões e pensamentos, não somente em razão da comodidade de utilizá-la em qualquer local, mas também em razão da amplitude de propagação da idéia transmitida, que pode ultrapassar fronteiras de países em poucos minutos.

Desta forma, o **Estado Democrático de Direito Brasileiro**, assim como garante a liberdade de manifestação nas ruas, deve, consequentemente, efetivar o pleno direito de seus cidadãos em qualquer das redes sociais existentes (Facebook, Instagram, Twitter, dentre outras), não podendo, em regra, intervir no conteúdo das postagens dos seus cidadãos, na medida em que, conforme destacado nesta decisão, o Princípio da Liberdade de Expressão e Pensamento exige uma atuação estatal negativa, uma abstenção, um não fazer, ou seja, uma não intromissão no livre exercício deste direito assegurado constitucionalmente.

Assim, o requerido, Sr. LUCIANO HANG, assim como qualquer outro cidadão brasileiro tem assegurado constitucionalmente o direito à plena e efetiva liberdade de expressão e pensamento, por qualquer meio de transmissão, neste, incluído, a internet e as redes sociais, devendo o Estado abster-se de tomar qualquer medida que possa impedir o seu livre exercício.

Importante destacar que dentro do direito à liberdade de expressão e pensamento está garantido a possibilidade de crítica que pode ser dirigida não somente às instituições privadas, mas sobretudo aos órgãos públicos, de quaisquer dos seus poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) na medida em que representa o próprio **controle social das atividades do Estado**.

Sobre o tema, destaco que o STF no julgamento da ADPF 130 (Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009) reconheceu o pleno direito de critica da imprensa como corrolário de direito à liberdade de informação e de expressão, a ponto de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

No julgamento do AI 705630 AgR (Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011) ficou consignado que "*a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo*

abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar."

Desta forma, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, não somente a imprensa livre, mas também qualquer cidadão pode exercer o direito de critica, como corrolário da sua liberdade de expressão e de pensamento, desde que inspirado pelo interesse coletivo e sem que incorra em abuso do direito mediante a ofensa a outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como a honra e a intimidade, tendo em vista que se trata de prática legítima de uma liberdade pública de caráter eminentemente constitucional expressamente prevista nos arts. 5º, IV, c/c o art. 220, ambos da Constituição Federal.

Esse ponto é de suma importância pois se verifica da postagem impugnada pela OAB que o requerido, Sr. LUCIANO HANG, defende a opinião de que a Justiça do Trabalho deveria ser extinta, ou seja, realiza uma critica à atuação deste ramo do Poder Judiciário.

Assim, em que pese trate-se de uma critica não compartilhada por todos os cidadãos, deve ser respeitada e assegurada de forma plena que aqueles que comungam de tal opinião possam livremente divulgar as suas razões, na esteira da clássica frase "*posso não concordar com uma só palavra sua, mas defenderei até a morte o seu direito de dizer-lá*", a qual bem representa o Princípio da Liberdade de Expressão demonstrando a necessidade de uma conduta ética e de respeito que deve haver entre os participantes de um debate que possuem opiniões opostas.

Nessa linha, a postagem ora impugnada acaba por, também, criticar a OAB por estar defendendo, publicamente, que a extinção da Justiça do Trabalho acarretará prejuízos à sociedade. Como já destacado nenhuma instituição, quer seja pública ou privada, está imune à críticas por parte dos cidadãos brasileiros, na medida em que se trata de plena expressão da liberdade de expressão.

Porém, é preciso destacar que nenhum direito, mesmo os de patamar constitucional, como a Liberdade de Expressão (na qual se inclui o pleno exercício da critica), é absoluto, na medida em que são limitados por outros direitos da mesma hierarquia, isto é, também constitucionais, e pelas circunstâncias do caso concreto.

É preciso destacar que **ninguém pode utilizar-se dos direitos fundamentais como escudo para a prática de atos ilícitos**, o que demonstra que, mesmo os direitos fundamentais do cidadão, no qual incluído o da Liberdade de Expressão, pode ser limitado, caso, por exemplo, o seu titular acabe por, ao exercê-lo, abusar do seu direito e cometer atos ilícitos.

Nesse sentido, analogicamente, o STF no julgamento do HC 70814 (Relator: Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994), ao permitir que a administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, procedesse à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, afirmou, em célebre frase, que "*a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.*"

No caso em análise entendo que a postagem do requerido acabou por configurar um **abuso ao exercício do direito de crítica**, acabando por macular o seu próprio direito à liberdade de expressão, na medida em que ao chamar a OAB e os advogados que dela fazem parte de "*porcos que se acostumaram a viver num chiqueiro*" e de que "*só pensam no bolso deles, quanto vão ganhar com a desgraça dos outros. Bando de abutres*" acabou por cometer ato ilícito consubstanciado na violação à honra e à dignidade da profissão de milhares de advogados, bem como da própria OAB, enquanto instituição de classe.

Neste ponto, convém destacar que a Advocacia, junto com a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e o Ministério Público são consideradas funções essenciais à Justiça, conforme expressamente previsto no art. 133 da CF/88.

A razão pela qual a Advocacia é uma **função essencial à justiça** está presente pelo fato do Poder Judiciário ser um órgão inerte, ou seja, apenas julga as lides que lhe são apresentadas pelos órgãos que tem capacidade postulatória (justamente a Advocacia, junto com a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e o Ministério Público).

Desta forma, sem a atuação do advogado não há processo, não há lide, e, em última análise, não há Justiça aplicada ao caso concreto, motivo pelo qual a Constituição da República a reconhece, em seu art.133, como "*indispensável à administração da justiça*". Isto porque o advogado é o primeiro a ser contactado de uma ilegalidade cometida no caso concreto, o responsável por protocolar a petição inicial em juízo, buscando justamente a correção da conduta irregular cometida e, somente apartir de tal protocolo é que o Judiciário passa a atuar.

A postagem ora impugnada ao caracterizar a classe da advocacia como "*porcos que se acostumavam a viver em um chiqueiro*" e "*bando de abutres*" que "*só pensam no bolso deles, quanto vão ganhar com a desgraça dos outros*" acabou por **violar a honra de uma instituição que é uma função essencial e indispensável à administração da Justiça, acabando por violar a honra e dignidade profissional de milhares de advogados, que tem, também, assegurado constitucionalmente o direito fundamental à inviolabilidade da honra, expressamente previsto no art. 5º, X, da CF/88.**

Não se pode olvidar que o exercício abusivo da crítica na referida postagem acabou por atingir não somente os milhares de advogados atuantes no Brasil, **como também a própria instituição de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que é uma instituição que pauta suas atuações na defesa do Estado Democrático, conforme expressamente previsto no art. 44, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)** ao dispor que a sua finalidade é "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas."

Diante de todo o exposto, entendo que está evidenciado a **probabilidade do direito**, requisito para a concessão da tutela antecipada requerida, pois que a publicação realizada pelo requerido, Sr. LUCIANO HANG, em suas redes sociais, ao caracterizar a classe da advocacia como "*porcos que se acostumavam a viver em um chiqueiro*" e "*bando de abutres*" que "*só pensam no bolso deles, quanto vão ganhar com a desgraça dos outros*", acabou por **abusar do seu legítimo direito de Liberdade de Expressão e de Critica, na medida que violou o direito constitucional à inviolabilidade da honra e da dignidade da profissão dos milhares de advogados do Brasil e da OAB, enquanto instituição de classe.**

Entendo que também está presente o **perigo de dano ao direito do autor (*periculum in mora*)** na medida em que as postagens ora impugnadas nas redes sociais do requerido (Facebook, Instagrem e Twitter) estão atualmente ativas, violando, a cada dia, a honra e a dignidade profissional dos advogados brasileiros e possuem um grande alcance social, pois conforme consta na inicial, o perfil do Instagram do requerido possui 936 mil seguidores e a postagem teve 32.780 curtidas e 3.580 comentários; no Facebook o perfil do requerido tem 3.041.097 de pessoas que curtem a sua página oficial e a postagem teve 4,5 mil manifestações, 1,3 mil comentários e 761 compartilhamentos e no Twitter o requerido possui 164.065 seguidores, sendo que a postagem foi comentada por 264 pessoas, foi retuitada por 493 pessoas e curtida por 2.148 pessoas.

Por fim, destaco, que tal medida é reversível, na medida em que poderá a qualquer momento ser determinado o retorno da publicação ora impugnada, preenchendo, assim, os requisitos do caput do art. 300 do CPC, bem como do seu §º3º, razão pela qual a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe, a fim de que seja determinada a imediata remoção da publicação ora impugnada das redes sociais do requerido, tornando-a indisponível até a conclusão do presente processo ou superveniência de ordem judicial em sentido contrário.

Destaco, porém, que a OAB em seu pedido requer além da remoção da publicação que o requerido se "*abstenha de promover nova ou outra publicação com o mesmo conteúdo.*" Ocorre que, como destacado nesta decisão, o requerido, Sr. LUCIANO HANG tem o pleno

direito à Liberdade de Expressão e de Crítica, a qual é somente limitado em casos de comprovado abuso de seu exercício, o que foi verificado na publicação ora analisada.

Porém, entendo que não se pode realizar uma determinação genérica de conteúdo proibitivo ao requerido, sob pena de incidir, previamente, em censura e violação ao pleno direito de liberdade de expressão assegurado constitucionalmente, mesmo que se refira-se a publicação "*com o mesmo conteúdo*" como requer a OAB.

Isto porque a expressão "*mesmo conteúdo*" é genérica e acabaria, a meu ver, causando limitação constitucional à plena liberdade de expressão e de crítica do requerido, o que, como já destacado na presente decisão, não pode ser aceito em um Estado intitulado como Democrático.

Porém, não significa que o autor não possa, a qualquer momento, ingressar com nova ação impugnando quaisquer outras publicações que o requerido tenha realizado em sua rede social e que entenda ter agido com abuso do seu direito de liberdade de expressão e ofensa à classe da advocacia e da OAB.

Ressalto que o Direito à Liberdade de Expressão e de Critica é tão fundamental em nosso Estado Democrático de Direito que, apesar de não se tratar de direito absoluto, o seu exercício não pode ser limitado de forma prévia, por meio de ordens judiciais genéricas antes da ocorrência do ato ilícito que comprovem o abuso do direito de expressão, mesmo em se tratando de titulares do direito que já tenham, por condutas anteriores, exercido de forma irregular o seu direito de critica.

Nesse sentido, convém destacar que o STF no julgamento da Rcl 21504 AgR (Relator: Min. Celso DE Mello, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015) destacou expressamente que "*o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.*"

Desta forma, as restrições constitucionais aos direitos fundamentais, notadamente aos seus núcleos essenciais, em um Estado Democrático, jamais podem ser realizadas *à priori*, isto é, de forma anterior à conduta que se quer constatar como abusiva, mesmo em se tratando de cidadãos que já incidiram em abusos de direito, demandando a análise judicial pos-fato, motivo pelo qual a concessão da tutela será em parte apenas para retirar a publicação comprovadamente caracterizada como ofensiva, podendo a OAB ingressar com nova demanda caso entenda ter havido nova publicação abusiva por parte do requerido.

Ante o exposto:

01. Defiro, em parte, o pedido liminar, a fim de determinar que no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação desta decisão, o Facebook, o Instagram e o Twitter retirem do ar, tornando indisponível, a publicação do requerido na qual consta a seguinte mensagem: "*A OAB (ordem dos Advogados do Brasil) é uma vergonha. Está sempre do lado errado. Quanto pior melhor, vivem da desgraça alheia. Parecem porcos que se acostumaram a viver num chiqueiro, não sabem que podem viver na limpeza, na ética, na ordem e principalmente ajudar o Brasil. Só pensam no bolso deles, quanto vão ganhar com a desgraça dos outros. Bando de abutres.*", prevista nos seguintes URL's:

a)

Instagram: https://www.instagram.com/p/BsQRyB_AS7x/

b)Facebook:<https://www.facebook.com/LucianoHangOficial/photos/a-oab-ordem-dos-advogados-do-brasil-%C3%A9-uma-vergonha-est%C3%A1-sempre-do-lado-errado-qu/2239253932980786/>

c)Twitter:https://twitter.com/luciano_hang/status/1081532009779023872

02. Destaco que a comprovação do cumprimento da presente decisão deve ser feito neste processo no prazo fixado no ítem anterior de 5 dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena da incidência de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

03. À Secretaria para expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de intimação do Instagram, Facebook e Twitter, no endereço informado na petição inicial, para cumprimento da presente decisão.

04. CITE-SE a parte RÉ, por mandado, de forma pessoal, para a apresentação de contestação no prazo legal, bem como, no mesmo mandado, INTIME-A para tomar pleno conhecimento da presente decisão.

05. Intime-se o MPF para tomar conhecimento da lide.

06. Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

07. Após, intimem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, isto é, indicando especificamente o tipo de prova a ser realizada e o fato que se busca provar. Ressalto às partes que o pedido genérico de provas, neste momento processual, será interpretado como desinteresse na produção probatória.

08. Havendo pedido de produção de provas, devidamente especificadas e justificadas, venham conclusos para saneador; caso contrário, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no

prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

09. Após, intime-se o MPF para apresentação de parecer no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

10. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004314516v16** e do código CRC **f16730d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 17/1/2019, às 16:15:35

5000901-95.2019.4.04.7200

720004314516 .V16